

NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA

NEW KINDS OF FAMILY

¹TAVARES, L.S.; ²HADDAD, E. G.

^{1e2}Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo promover o estudo sobre as novas modalidades de família, considerando como parâmetro o ordenamento jurídico brasileiro, bem como seus entendimentos doutrinários e posicionamentos dos tribunais, analisando deste modo os alicerces que permitem fundamentar as novas constituições familiares. A conceitualização de família vem se modificando com o deslindar do tempo, de tal modo resta imprescindível realizar um breve estudo acerca do direito de família no Brasil e seus efeitos de acordo com cada respectiva sociedade. Diante de tal perspectiva o presente trabalho visa apresentar as variações familiares e suas transformações de acordo com espaço, tempo e cultura de acordo com o núcleo que se está inserido. A transformação do Direito de Família no Brasil se deu em grande escala, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual elencou novas entidades familiares bem como tem por base princípios fundamentais para a plenitude da personalidade e desenvolvimento do indivíduo. Assim, através de interpretações de princípios constitucionais, de normas e doutrinas bem decisões do judiciário, houve o reconhecimento para todos os indivíduos do Direito de Família. Para a elaboração do presente estudo, fora adotado o método dialético. Foram consultados os acervos disponibilizados, bem como bibliografia particular e fontes eletrônicas, disponíveis na internet.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988. Direito de Família. Família. Novas Constituições Familiares. Variações Familiares e Suas Transformações.

ABSTRACT

The purpose of this study is to promote the study of new kinds of family, considering as a parameter the Brazilian legal system, as well its doctrinal understandings and court positions, analyzing in this way the foundations that allow to justify the new family constitutions. The conceptualization of family has been changing with the rising of time, so it is essential to carry out a brief study about family law in Brazil and its effects according to each respective society. From this perspective, the present work aims to present the family variations and their transformations according to space, time and culture according to the nucleus that is inserted. The transformation of family law in Brazil occurred on a large scale, especially after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, which listed new family entities as well as based on fundamental principles for the fullness of individual personality and development. Thus, through interpretations of constitutional principles, norms and doctrines as well decisions of the judiciary, there was recognition for all individuals of Family Law. For the preparation of the present study, the dialectical method had been adopted. Were consulted the available collections, as well as private bibliography and electronic sources, available on the internet.

Keywords: Federal Constitution of 1988. Family Right. Family. Family Variations and Their Transformations. New Family Constitutions.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a família, assim como diversos outros ramos da sociedade, passou por inúmeras transformações e variações. Deste modo sempre que possível o Estado buscou respaldar as novas constituições familiares, porém essa mutação ocorre desenfreadamente, tem-se então a seguinte problemática: as novas modalidades de famílias encontram-se respaldadas no Direito de Família, embora não estejam ali expressas?

O desdobrar histórico exprimiou uma nova concepção de família, por trás de uma transformação axiológica, onde o modelo de família patriarcal, que consistia no poder centralizado na figura masculina, no qual o homem exercia seu pátrio poder sobre sua mulher e filhos, já não mais representa o modelo de formação familiar padrão, de tal modo que as famílias e suas composições passaram por diversas mudanças, não se restringindo a ideia de família patriarcal.

As mutações ocorridas no âmbito familiar decorrem de fatos históricos sociais, considerando que a sociedade sofre diversas influências do ambiente no qual está inserida, sejam os valores éticos e morais ou ainda a simples transformação de comportamento ocorrida em decorrência da convivência entre os indivíduos.

Partindo desta premissa, novos modelos de família se constituíram e passaram a ser cada vez mais comuns na realidade social, destaca-se nestes novos modelos a valorização da individualidade de cada ser, respeitando a dignidade da pessoa humana. No que tange a essência de sua formação, as novas modalidades de constituições familiares passaram a ter suas existências atreladas ao afeto, sendo este com respaldo constitucionalmente, o que proporcionou para o reconhecimento legal de novas formações familiares, não se limitando unicamente a família matrimonial.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado passou a assegurar direitos de supra importância ao indivíduo, como a valorização da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como ainda disciplinando sobre a igualdade entre os indivíduos, visando assegurar uma sociedade sem preconceitos regulados pela harmonia social.

Entretanto, em que pese homens e mulheres possuem direitos assegurados na Magna Carta e em legislações especiais, incontáveis vezes esse direito se fez presente apenas de maneira formal, sendo ainda necessário percorrer uma extensa caminhada para alcançar a tutela efetiva de todos os direitos que o Estado assegura. Há ainda que se ressaltar que para muitas famílias a realidade em que convivem não está estabelecida nos moldes da lei, sendo assim imprescindível a atualização jurídica em conformidade com os novos costumes da sociedade.

Considerando o problema em tela, o objetivo deste trabalho é realizar uma análise, tendo como parâmetro, o ordenamento jurídico brasileiro bem como suas concepções doutrinárias e jurisprudências, acerca das novas modalidades de família, analisando assim as bases que fundamentam o respectivo direito.

METODOLOGIA

Para a elaboração do presente estudo, fora adotado o método dialético. Foram consultados os acervos disponibilizados, bem como bibliografia particular e fontes eletrônicas disponíveis na internet.

DESENVOLVIMENTO

As Transformações nos Núcleos Familiares

Desde os primórdios dos tempos, o aspecto de família era efetivamente diferente dos moldes de formação atual. Faz-se dificultoso o entendimento efetivo do surgimento da família, porém, pode-se sintetizar que tal formação se originava do aspecto irracional do homem primitivo, ou seja, não se procurava um parceiro a fim de uma relação duradoura, de fidelidade, baseada no amor e na compreensão. Engels (2008, p. 05) afirma que “a relação entre homem e mulher era apenas sexual e tal fato dava-se em razão de seus instintos”.

Analisa-se então que a família em seu aspecto inicial, era formada tendo como base a liberdade sexual e a igualdade de gêneros que imperavam na época, não havia preconceito de tal modo que as relações eram facilmente aceitáveis.

Houveram diversas transformações na conceitualização de família com o decorrer do tempo, inicialmente a formação familiar era através da família consanguínea, na qual valorizava-se o elo de sangue entre os parentes. Posteriormente surgiu a família punaluaana, na qual surgiram os primeiros obstáculos para a constituição familiar. Já na família sindiásmica, as famílias eram formadas por pares. Por fim resta a família monogâmica que é a união entre homem e mulher e prole.

No que tange a formação familiar no Brasil existiu também inúmeras transformações, analisando obviamente, que a família se modifica conforme a sociedade que pertence, considerando a relativização cultural de tempo e espaço.

A Constituição Federal de 1988 expandiu a compreensão sobre o que era família, reconhecendo diversas formações familiares, dando a estas novas formações acessos e garantias que antes lhes eram negados, para que fosse efetivo esta proteção se fez necessário a constância de princípios que norteiam o direito brasileiro, considerando que os princípios são fundamentais para a manutenção da ordem bem como da segurança jurídica.

De tal modo aduz Paulo Luiz Netto Lôbo acerca dos princípios constitucionais aplicáveis à família:

Um dos maiores avanços ocorridos no direito brasileiro após a Constituição de 1988, foi a consagração normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, pois sua eficácia meramente simbólica frustrava as forças sociais que chamavam por sua inserção constitucional (LÔBO, 2002, p.40).

Os princípios oferecem proteção ao indivíduo, o elevando a um grau máximo de respeito, vedando que possa haver uma objetificação do ser, em prol de qualquer forma de discriminação.

O legislador por inúmeras vezes deixou os indivíduos da sociedade desamparados, pois não se adequavam ao texto legal, entretanto após a promulgação da Constituição Federal de 1988 muitas formações familiares foram abarcadas, mas haviam ainda aquelas que ficaram as margens da proteção estatal, por isso é essencial ao observar o direito de família, realizar uma análise além do descrito na norma, interpretar além da *numerus clausus*.

De tal modo surgiram então as novas modalidades familiares que se conhece na atualidade. A família matrimonial, é modalidade mais tradicional que conhecemos, é o matrimônio entre homem e mulher, os quais preenchem requisitos estipulados no Código Civil de 2002. Entretanto, nesta nova interpretação de família matrimonial valorizou-se as lações afetivos dos cônjuges.

Rodrigo da Cunha Pereira, acerca do tema, declara:

Era imperioso que a norma constitucional entrasse em compasso com os fatos sociais e os sentidos axiológicos dados por seus destinatários, sob pena de nascer velha e tornar-se ineficaz (PEREIRA, 2004, p.117).

É imperioso ressaltar que nessa modalidade familiar não há mais distinção entre os deveres e direitos do casal, ambos possuem, na mesma proporção, igualdade perante as responsabilidades do matrimônio.

A união estável é uma modalidade familiar, que cresceu em grande escala após a aprovação do rompimento matrimonial (Lei do divórcio, 1977). Durante um vasto período a união entre homem e mulher esteve atrelada a uma submissão para com Estado e com a Igreja Católica, razão esta, que tornava a constituição familiar condicionada à realização do casamento para sua legitimação, outras formas de uniões familiares, eram constituídas as margens da sociedade, privadas de proteção estatal ou de qualquer outra forma de administração pública

Tal modalidade familiar somente possui legitimação com o advento da Constituição Federal de 1988, quando o legislador constituinte deu a ela caráter de entidade familiar, preceituando:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Diversas constituições familiares que viviam nas margens da lei passaram de fato a serem reconhecidas, podendo usufruir de direitos e deveres garantidos pela magna carta. O Estado aos poucos reconhecia a realidade social daquela época e positivava os anseios e pretensões de boa parte da população brasileira que não gozava dos direitos inerentes ao vínculo matrimonial.

Dessa maneira abandonou-se a ideia pré-constituída de família pautada no casamento, para uma nova conceituação voltada para laços afetivos, onde não há sobreposição entre os institutos, a luz do princípio da igualdade, um dos pilares de todo o direito positivado pátrio.

Com o Código Civil de 2002 houve uma mudança dos requisitos necessários para a caracterização da união estável. A Lei nº8.971/94 tinha como um dos requisitos para configuração de união estável, que ela fosse duradoura, pública e de no mínimo cinco anos.

Já a atual lei de união estável, assim como o Código Civil, não preceitua o requisito de tempo como um expoente delineador da formação de união, não sendo o período temporal o determinador da união estável, mas sim o devido preenchimento dos requisitos do artigo 1.723 do Código Civil.

Algumas novas formações familiares se popularizam mais que as outras, considerando o espaço, tempo e cultura local. A família poliafetiva vem a ser a relação afetiva de mais de duas pessoas, não configurando bigamia por não haver casamento, tão pouco tratando-se de uma relação de adultério, pois entre os membros existe anuência e exclusividade entre os poliafetivos, de maneira como se existisse um dever de reciprocidade de fidelidade, assim como existe em uma relação monogâmica.

Destaca-se que embora a relação afetiva com quantidade de componentes superior a dois não seja algo novo, sua proteção ainda é bastante limitada, mesmo a luz de princípios constitucionais como é o caso da Igualdade. Tal posicionamento pode

ser explicado por grande influência da colonização portuguesa, que era monogâmica, segundo os conceitos do catolicismo, bem como a dificuldade de encontrarmos no mundo, nações que pregam a poliafetividade.

É costume associar o relacionamento com mais de dois membros, com nações do oriente médio, onde o homem pode casar-se com mais de uma mulher. Na união poliafetiva não falamos de casamento, mas apenas de união, o ato de querer estar juntos.

Em relação ao reconhecimento da união estável desta espécie de família, houve uma inovação em consequência de um episódio ocorrido na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, no ano de 2012, no qual efetivou-se uma escritura de união estável entre um homem e duas mulheres, intitulada pela escritã como união estável poliafetiva. Nota-se o anseio das partes em formalizarem publicamente a sua constituição familiar de união estável.

O tabelião possui a função pública de oferecer o respaldo jurídico ao reconhecer o fato, não havendo impedimento legal em recusa da lavratura, haja vista que as partes demonstraram estarem em convívio familiar, bem como possuíam a ambição de resguardar seus direitos.

Referido episódio causou enorme controvérsia, por muitos acharem que este tipo de união desrespeita a monogamia. Acerca do tema Maria Berenice Dias, elucida:

O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode chancelar a injustiça. (DIAS, 2012, p.1)

Em decorrência desta escritura pública, outras uniões foram oficializadas posteriormente no Brasil, no ano de 2015, três mulheres registraram a união em cartório, na cidade do Rio de Janeiro. Não tardiamente no ano de 2016 novo registro de união estável poliafetiva fora lavrado, também na cidade do Rio de Janeiro, desta vez entre duas mulheres e um homem.

Deste modo, a poliafetividade como origem de formação familiar não é preceito pós-moderno, oriunda se dá origem nômade do homem, de tal forma que ao longo dos séculos foi se adaptando com o respectivo momento, porém sofre olhar preconceituoso por ter uma definição uma pluralidade maior que a tradicional família pautada em dois membros. O seu não reconhecimento deixa um desamparo a tal formação, sabendo-se

que o Estado deve garantir o mínimo de proteção aos seus cidadãos, e a proteção da família poliafetiva aos poucos vem sendo discutida e implantada no ordenamento, onde caminha para uma equiparação ao modelo dualista de relacionamento, com no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Uma das modalidades familiares que mais causa debate na atual sociedade, é a união homoafetiva. Embora tal formação sofra com o preconceito e intolerância de muitos, ela é cada vez mais presente na sociedade.

O direito difere-se de outras áreas por não ser estático e com viés muitas vezes interpretativo, e através dos tempos houve novas conceituações e interpretações sobre os mais variados temas, em sua maioria visando assegurar direitos e deveres de uma sociedade que se mostra em constante mutação. O conceito de família, por exemplo, conforme demonstrado anteriormente, também sofreu diversas mudanças com o transpassar dos anos, não ficou estagnado no tempo e acompanhou as mudanças sociais de cada era.

A homoafetividade não é algo inerente da modernidade, ela existe há muito tempo, onde já foi até mesmo um modelo muito aceitável, como na Grécia e Roma antiga, porém com o tempo e principalmente por força religiosa, foi atribuída como heresia e desrespeito, sendo constantemente subjugadas e marginalizadas.

Somente recentemente os indivíduos que mantinham relacionamento com parceiro do mesmo sexo passaram a ser recepcionados pelo ordenamento jurídico. Porém ainda existe grande preconceito com tal formação, sendo um dos principais expoentes de divergência do atual direito de família, sofrendo inúmeros debates e diversos posicionamentos.

Logo de início a Constituição estabelece que possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Sendo assim, todo e qualquer ser humano é merecedor de ter suas escolhas de vida aceitas e respeitadas, deste modo deve o Estado assegurar disciplinar regras para garantir aquilo que esta positivado. Com a positivação do direito a dignidade da pessoa humana, houve uma valoração dos laços afetivos estabelecidos, o constituinte não deseja estabelecer qual o gênero do seu cônjuge com quem irá constituir sua família,

mas sim estabelecer que nessa formação familiar haja laços afetivos, haja respeito à fidelidade conjugal.

Posteriormente a Carta Magna preceitua em seu artigo 3º, inciso IV:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse contexto se faz claro o direito assegurado pelo legislador, que garantiu a igualdade entre os seres humanos, não sendo assim admitida nenhuma forma de discriminação ou manifestação preconceituosa, motivadas pela raça, cor, sexo, origem, idade ou outras mais.

Somente no ano de 2011, no julgamento da ADI 4277, pelo STF, mais precisamente pelo ministro Ayres Britto, houve a quebra do paradigma, enfim ocorreu o reconhecimento da união homoafetiva, equiparando a união homoafetiva com a heretoafetiva, sem que houvesse distinções, excluindo significados e interpretações restritivas ao reconhecimento da equiparação das uniões.

O voto do ministro é longo, e extremamente importante para uma melhor compreensão dos ditames que corroboraram para a cognição do ministro. Torna-se imprescindível análise final do voto do Excelentíssimo Ministro, que pontuou como item 37 sua abordagem final, assim lecionado:

37. Dando por suficiente a presente análise da Constituição, julgo, em caráter preliminar, parcialmente prejudicada a ADPF nº 132-RJ, e, na parte remanescente, dela conheço como ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, STF, j. 05/05/2011)

O julgado ocorreu conjuntamente com a ADPF 132/RJ, e reconheceu a possibilidade de casais do mesmo sexo unir-se com base na interpretação extensiva da Constituição Federal que interpretou sem discriminação o significado contido no Art. 1723 do Código Civil, que embora ainda apresente a mesma redação, atualmente sua interpretação é extensiva.

Afastando, por ora, o preconceito que há anos perdurava e afastava que casais do mesmo sexo pudessem constituir família. Que embora conquistassem tal direito de ser tratados como algo que já mereciam ser a muito tempo, com igualdade. O ministro fez valer um dos principais princípios constitucionais, um dos pilares do ordenamento, um norte para todo o corpo de lei, o princípio da igualdade.

Ocorre ainda, que posicionamentos radicais ou com cunho religioso são contrários à união do mesmo sexo, e usam como base a interpretação literal da Constituição Federal ou do Código Civil, afirmando que ambos os dispositivos lecionam a união “do homem com a mulher”, afrontando o princípio da igualdade, que deve prevalecer em relação à amplitude da norma, abarcando a interpretação com fulcro na dignidade da pessoa humana, que por muitas vezes é posta em risco por ideias contrárias a união homoafetiva

Desta maneira, a ADI 4277, possibilitou que a união estável homoafetiva fosse reconhecida, seguindo as regras e deveres positivados, do mesmo modo que a união heteroafetiva já se subordinava. Não havendo benefícios ou superioridade entre casais héteros ou homossexuais, prevalecendo desta maneira a igualdade entre os dois tipos de uniões, que na verdade constitui em apenas uma, sem sexualidade, raça ou credo, a união estável afetiva entre humanos.

Há de se destacar que com a possibilidade de casais do mesmo sexo unirem-se, por conseguinte surgiram debates em relação a institutos diversos no direito, seja em relação à área de sucessões ou mesmo na área previdenciária, onde a jurisprudência passou a muitas vezes acompanhar o entendimento da ADI 4277, e fundamentando as lides que surgem com base nos princípios de igualdade, isonomia e dignidade da pessoa humana.

Abaixo pode-se destacar um julgado do Tribunal de Justiça do Piauí, onde por meio de Apelação Civil nº 00176198920078180, foi concedido ao companheiro do falecido à possibilidade de figurar como dependente, que passou a gozar de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO HOMOAFETIVA. DIREITO PESSOAL. BENEFÍCIO DEVIDO AO COMPANHEIRO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. A existência de lacuna normativa que regulamente as relações homoafetivas não pode ser considerada obstáculo intransponível para o reconhecimento de uma relação jurídica de fato e dos direitos dela decorrente, dentre elas o direito previdenciário, visto que não pode tal relacionamento ficar à margem do ordenamento jurídico,

especialmente quando encontra amparo no princípio constitucional consagrado de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. 2. É dever da entidade de previdência privada a inclusão do companheiro homossexual como dependente do titular falecido, especialmente quando reconhecido por sentença judicial a sociedade de fato entre os conviventes e existente a dependência econômica, geradora inclusive do direito à pensão pelo órgão previdenciário e segurador oficial. 3. O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas. 4. Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão. 5. Sentença mantida. 6. Votação Unânime. (Apl. Cível nº 00176198920078180140, Rel. José James Gomes Pereira, TJ/PI, j. 27/01/2015)

É inegável que o processo tardio do reconhecimento da união homoafetiva no Brasil está indiretamente ligado ao preconceito e fundamentalismo religioso. Grupos com influência política corroboram para disseminação de uma cultura de ódio e violência, onde de maneira displicente e muitas vezes mal-intencionada, proferem depoimentos e desabafos consubstanciados em subjetivismo e ajudam a propagar um sentimento de aversão à união do mesmo sexo

Dessa forma, em meio a muita resistência e olhares preconceituosos, a união homoafetiva foi reconhecida no Brasil, de tal modo que os casais do mesmo sexo passaram a ter os mesmos direitos dos heterossexuais, não havendo distinção, não possuindo diferenças ao viés do jurisdicional. Pois tal união é uma forma legítima de formação familiar, e o posicionamento insultuoso e intolerante por parte de alguns não pode ser obstáculo para o reconhecimento dessa união.

Contudo, mesmo sendo objeto de críticas por parte de conservadores ou pessoas ideologicamente resistentes ao atual prisma da sociedade, os casais homoafetivos hoje gozam da proteção do Estado. E como lecionado logo acima pelo relator da ADI 4277, o Ministro Ayres Britto, os heteroafetivos não perdem se os homoafetivos ganham.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações sociais e culturais são reflexos de uma sociedade mutante, que tem suas mudanças atreladas a diversos fatores, sejam eles costumes, religião, ideologias, e a variável de tempo e espaço. O direito de família de tal feito busca sempre

acompanhar as transformações e adequá-las, para que não haja falta de proteção a determinadas entidades familiares que venham a surgir.

A importância do direito não ser estático está ligada aos momentos e compreensões diferentes que existem em todo contexto histórico. Os anseios e reivindicações populares diferem-se ao longo da história, não apresentando uma única forma ou molde, sempre adaptando-se aos valores e costumes de cada época ou sociedade. De tal modo que o direito deve acompanhar tais modificações para que possa salvaguardar o direito e garantias de seus cidadãos, para que de tal maneira exerça a função Estatal de maneira mais abrangente, evitando que haja discriminação entre seu povo.

O artigo 226 da Constituição Federal assegura a família como sendo à base da sociedade, e tendo especial proteção do Estado, sendo fundamental para que possa cobrir com o véu constitucional todas aquelas formações familiares que existem em nosso ordenamento, sem que haja hierarquia entre estas, em prol da coletividade e zelando para que sejam salvaguardadas todas as entidades familiares.

Após a promulgação da Magna Carta houve um avanço no ramo do Direito de Família, considerando que outros textos legais, doutrinas e interpretações jurídicas se posicionaram respaldando a diversidade e transformações ocorridas na sociedade, tal como a lei de união estável, o reconhecimento deste pelo Código Civil de 2002, o qual deixou de exigir o matrimônio para que houvesse a caracterização da família, entre outras alterações que foram fundamentais para respaldar o momento vivido pela sociedade contemporânea.

As novas modalidades de famílias se dão em decorrência de uma sociedade que está em constante transformação, consubstanciando-se no próprio resultado desta realidade e pelo Estado Democrático de Direito, no qual os valores essenciais são a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os indivíduos, a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a afetividade, não há que se falar que apenas as entidades familiares elencadas no texto legal são legítimas, mas sim deve-se realizar uma análise além do que se está positivado, analisando realmente a essência da família, que está além de se encaixar em ditames, devendo os textos legais servirem como base para protegerem essas novas modalidades, realizando a interpretação de forma mais benéfica e ampla no que tange aos direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Escritura pública de Tupã reconhece poliamorismo**. Disponível em: <http://professorflavioartuce.blogspot.com.br/2012/08/escritura-publica-de-tupa-reconhece.html>>. Acesso em: 09 mai. 2017

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Escala, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas Para Além da Numerus Clusus**. Porto Alegre: Revista Brasileira De Direito De Família, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná-UTFPR, 2004

STF - Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4277. Relator: Ayres Britto. Julgado em: 05/05/2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 08 mai. 2017

TJP - Tribunal Justiça do Piauí. Apelação Cível nº00176198920078180140. 2ª Câmara Especializada Cível. Relator: José James Gomes Pereira. Julgado em: 27/01/2015. Disponível em: < <https://tjpi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/292408074/apelacao-civel-ac-176198920078180140-pi-201000010073483>>. Acesso em 08 mai. 2017.